

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR **/2005**
(Deputado Mendes Ribeiro Filho)

Dispõe sobre a aposentadoria do servidor público policial, nos termos do artigo 40, §4º, inciso III, da Constituição Federal, conforme redação da Emenda Constitucional, nº 47, de 05 de julho de 2005.

Art. 1º - O servidor público policial será aposentado:

I – Voluntariamente, independentemente da idade, após 30 (trinta) anos de contribuição, desde que conte, pelo menos, 20 (vinte) anos de exercício em cargo de natureza policial, se homem e, após 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, desde que conte, pelo menos, 15 (quinze) anos de exercício em cargo de natureza policial, se mulher.

II – Compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem e, aos 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, qualquer que seja a natureza dos serviços prestados.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Estou apresentando o presente projeto de lei complementar, visando criar as condições para a aplicação no disposto no art. 40, § 4º, I da Constituição Federal, que trata da aposentadoria especial de servidores públicos que exercem atividades de risco. Entre estas atividades, sem sombra de dúvida, enquadra-se exercida pelos funcionários policiais. Aliás, há



A88F2B9A26

cerca de vinte anos foi sancionada a lei nº 51, de 20 de dezembro de 1985, que dispõe sobre a aposentadoria dos referidos servidores, nas condições estabelecidas pelo art. 103, da Constituição Federal de 1967. Acontece, que a referida lei complementar com a promulgação da EC nº 20/1998, que alterou a redação do § 4º do artigo 40 da Constituição Federal, inserindo a expressão “exclusivamente sob condições especiais que prejudiquem a saúde e a integridade física, definidos em lei complementar”, tornou-se inconstitucional, conforme o entendimento de alguns Tribunais de Contas dos Estados, inclusive do Rio Grande do Sul que, após, algumas interpretações, decidiu majoritariamente, que seriam aposentados com base na lei complementar nº 51/1985, os servidores policiais que até a data da EC nº 20/98 tenham ingressado no serviço público como policial.

A EC nº 47/2005, novamente, alterou o § 4º do artigo 40 da Constituição Federal, retirou a expressão exclusivamente. Isto faz com que voltem a poder ser aplicado os mesmos requisitos da lei 51/1985, porém, como a referida foi considerada revogada pela EC nº 20/1998, a EC nº 47/2005, não a reprecinhou, de modo que, há necessidade de edição de nova lei complementar, inclusive por determinação do texto constitucional atual.

Assim sendo, esta proposição tem a finalidade de tornar concreta a aplicação do dispositivo da Constituição e pacificar o entendimento dos pedidos de aposentadoria dos Servidores Públicos Policiais, atualmente sem amparo na Legislação infraconstitucional, fato relevante para a tranqüilidade da classe policial.

Brasília-DF, 1º de fevereiro de 2006

Deputado Federal Mendes Ribeiro Filho



A88F2B9A26